Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 911/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7063/2013
PROTOCOLO	: 1412527
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 56/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Instituto Educate, tendo por objeto a prestação de serviços de implantação de Sistema Educacional, tendo em vista a política pedagógica, solicitada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da:

a) Decisão Singular DSG-G-JRPC-6311/2013 (peça 24, fls. 264), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2013;

b) Deliberação AC01-G.JRPC-462/2016 (peça 38, fls. 471-473), julgou a regularidade dos Termos Aditivos n(s). 1 e 2 e da execução financeira da referida contratação, com a aplicação de multa no valor total de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;

c) Deliberação AC00-1348/2019 (peça 49, fls. 487-492), em que restou entendido pela manutenção na íntegra dos comandos do Acórdão AC01-G.JRPC-462/2016.

Posteriormente, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **II,** da AC01-G.JRPC-462/2016, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 51, fls. 494-496).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-466/2021 (peça 54, fls. 499-500).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **II**, da Deliberação AC01-G.JRPC-462/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB